





## COMARCA DE PORTO ALEGRE VARA CRIMINAL E JECRIME DO FORO REGIONAL 4º DISTRITO Av. Pernambuco, 649

\_\_\_\_\_\_

Processo nº: 001/2.11.0129764-4 (CNJ:.0400926-68.2011.8.21.0001)

Natureza: Porte de Arma Autor: Justiça Pública

Réu: Romario dos Santos Dias

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cristiane Busatto Zardo

Data: 16/03/2012

Vistos etc.

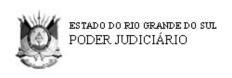
O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça firmatária, com base no incluso Auto de Prisão em Flagrante, ofereceu denúncia contra:

**ROMÁRIO DOS SANTOS DIAS,** brasileiro, solteiro, nascido em 18/07/1989, filho de Joaquim Luiz Dias e Jandira Silva dos Santos, residente na Av. Voluntários da Pátria, 5181, Bairro Centro, atualmente recolhido ao Presídio Central,

pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 26 de novembro de 2011, por volta das 02h30min, na Estrada BR 290, nesta Cidade, o denunciado ROMÁRIO DOS SANTOS DIAS portou e transportou arma de fogo, consistente no revólver Rossi, calibre 38, de numeração raspada, municiado com seis cartuchos do mesmo calibre (Auto de Apreensão de fls.), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na ocasião, o denunciado ROMÁRIO foi abordado por policiais rodoviários quando conduzia o veículo Fiat/Tipo, de placas IDB 8486, também tripulado por JOHN LENON ROCHENBACH DUARTE, CLEBER LEMOS DA SILVA e RAFAEL MACHADO DA SILVA, oportunidade em que, ao ver a polícia, abaixou-







se e escondeu a arma de fogo acima descrita, que portava consigo, debaixo do banco do motorista. A arma foi ali encontrada pelos policiais após suspeitarem da atitude de ROMÁRIO.

ROMÁRIO registra condenação por tráfico e associação para o tráfico de drogas, além de responder a outro processo por tráfico de drogas.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03".

O réu foi preso em flagrante, consoante auto de fls. 11/38, homologado às fls. 47/48, sendo decretada a prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em 30/11/2011 (fl. 52).

O réu citado, apresentando resposta à acusação através de defensor constituído, sem arrolar testemunhas (fls. 55/62), e reiterando pedido de liberdade provisória.

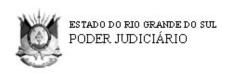
Veio aos autos o laudo de funcionabilidade (fls. 80/81).

Ratificado o recebimento da denúncia à fl. 87 e indeferido o pedido de liberdade.

Indeferida a oitiva de testemunhas indicadas no dia da audiência de instrução, sendo novamente requerida e indeferida a liberdade provisória (fl. 95).

Na dilação probatória foram inquiridas as testemunhas arroladas, sendo interrogado o réu.

Atualizados os antecedentes do acusado. Indeferido novo pedido de liberdade.







O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação penal nos termos da denúncia.

A Defesa alegou em preliminar a inobservância ao art. 212 do CPP e, no mérito, sustentou a insuficiência de provas para a condenação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

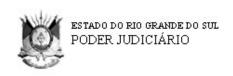
É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A materialidade está provada pelo auto de apreensão de fl. 29 e Laudo pericial de fls. 80/81, que atesta a funcionabilidade da arma de fogo, bem como a supressão da numeração por broqueamento.

No tocante à autoria, o acusado negou o porte da arma e alegou que: "(...)J: Com relação aos atos do processo, o senhor vai prestar interrogatório ou deseja usar do seu direito de permanecer em silencio? R: Eu vou me defender. J: Vai se defender? Então o senhor tinha esta arma de fogo? R: Não, eu não sabia que o rapaz que estava comigo estava armado. J: Quem era o rapaz que estava contigo e estava armado? R: Era o John Lennon. J: Onde estava esta arma? R: Estava com ele. J: No corpo dele, na cintura dele? R: Sim. J: Aqui consta que a arma estava embaixo do banco. R: Porque eles pegaram com ele, mas ele era primário e eles falaram que se eles colocassem em mim eu ia ficar preso e ele não. Não tem como eu jogar a arma embaixo do banco se eu estou dirigindo e com um monte de curvas na ponte. J: Então o senhor atribui essa acusação ao fato de querem incriminar mais ainda o senhor, é isso? R: Isso, eu ainda falei para ele: "Eu estou na provisória, estou indo em todas as audiências e agora que eu consegui trabalhar o senhor vai...". Provavelmente agora eu perdi o serviço, tenho que conseguir outro. J: Alguma razão para o John Lennon ter colocado essa situação de que a arma não fosse dele? R: Ele não falou nada, ficava quieto. J: Não, ele falou. R: Só se ele falou depois que eu vim preso, na Delegacia? J: Ele falou na Delegacia de Polícia. R: Eu o conheci através de amigos. J: Havia outras pessoas no carro com o senhor além dele? R: Sim, estávamos eu e mais três. Estávamos indo ali para o Country Club.J: Rafael e Kleber... Márcio e Jackson... Não tem desses outros, só tem a versão do John Lennon. Sendo o interrogatório um ato defensivo, pela Defesa Doutor.D: Nenhum guestionamento. J: Nada mais".

Considerando que o acusado imputou a outra pessoa o delito, no caso, John Lennon, que não foi arrolado nem pela denúncia nem pela defesa, convém ressalvar que John Lennon foi ouvido na fase policial, e suas declarações desmentem a versão do acusado, eis que afirmou à fl. 21 que conhecia o acusado há cerca de cinco meses. Estava sentado ao lado de Romário quando foram abordados. Os policiais mandaram eles descerem e revistaram o veículo. Não viu quando encontraram a arma. Não sabia da existência de uma arma dentro do carro.







Além da versão do acusado ter sido desmentida pelo seu "amigo", é absolutamente contrária à versão dos policias que atenderam à ocorrência.

Inicio pelo depoimento de Daniel Viegas Cardoso, Policial Rodoviário Federal, e cuja inquirição em nada desrespeitou o art. 212 do CPP: "J: Nós temos um porte ilegal de arma, o réu é Romário dos Santos Dias, na BR-290, na madrugada e num FIAT Tipo. O que o senhor pode relatar sobre isso? T: Estávamos trabalhando em cima da ponte levadiça do Guaíba, fazendo uma operação ali em cima da ponte e abordamos um FIAT Tipo de cor escura, que não me lembro, com três indivíduos dentro, se não me engano. Quando fomos abordar, antes de abordarmos, o veículo motorista se abaixou em direção à embaixo do banco do motorista e nisso mandamos abordar o veículo, descer todo mundo, revistamos os indivíduos e embaixo do banco do motorista encontramos o revólver calibre 38, depois o acusado alegou ser dele mesmo. J: Atendido o Artigo 203, ao Ministério Público para o Artigo 212 do CPP. MP: O acusado, no local, admitiu que a arma fosse dele? No próprio local? T: Não, na Polícia Civil que ele admitiu. MP: Quando os senhores o viram fazer esse movimento, o motorista era o acusado? T: Sim. MP: O senhor reconhece o acusado aqui na sala? J: Pela Defesa nomeada para ato. D: Houve alguma alegação para que esta arma estivesse ali? Ele chegou a lhe comentar o porquê desta arma estar no local? T: Não, não recordo. D: Não houve alegação nenhuma por parte do réu? T: Não. D: Nada mais".

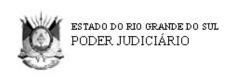
No tocante à inquirição do policial rodoviário federal Jacson Peixoto Nunes, de fato, a colega que estava no exercício da substituição da vara iniciou formulando perguntas à testemunha, aliás, somente a juíza perguntou.

No entanto, verifico do termo de audiência de fls. 95 e verso que a defesa no momento oportuno, ou seja, durante a realização da audiência, nada alegou.

O entendimento majoritário está em que a inobservância ao art. 212 do CPP é nulidade relativa, cujo prejuízo deve ser alegado e demonstrado pela parte interessada. No omento em que deveria ter impugnado o procedimento, a defesa não o fez e não demonstrou o prejuízo causado.

## Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA AFASTADA. PRESCRIÇÃO; Revelia: por não importar em prejuízo ao réu, inclusive sendo um direito seu não comparecer aos atos processuais, não implica em nulidade. Inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal: trata-se de nulidade relativa, a ser invocada no momento da audiência. Matéria preclusa. Insignificância: incabível o seu reconhecimento quando os bens furtados têm valor superior ao dobro do salário mínimo vigente à época do fato. Crime impossível e desistência voluntária: sendo eficaz o meio e possível a consumação do delito, não resultando esta por motivos exteriores à vontade do acusado, não se confirmam as teses defensivas. Qualificadora do rompimento de obstáculo: não se reconhece a qualificadora, quando a perícia é nula por não cumprir os ditames do art.





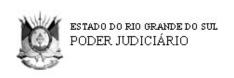


159, § 1º, do **Código** de **Processo Penal**. Pena de multa: impossibilidade de seu afastamento, em razão de ser pena legalmente cominada à espécie Prescrição retroativa reconhecida. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECRETADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (Apelação Crime Nº 70039914809, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 29/02/2012)"

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCEDIMENTAL E POR OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AUMENTO DE 1/6. 1. Considerando que o artigo 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não revogou a disposição especial do artigo 55 da Lei 11.343/2006, nada impediria, em tese, o oferecimento da defesa preliminar e, após o recebimento da peça incoativa, da resposta à acusação, notadamente porque a Lei de Drogas não tem previsão nesse sentido. Todavia, uma vez oferecida a defesa preliminar, só se pode cogitar de novo momento defensivo, após o recebimento da denúncia, diante de alguma inconformidade contra os fundamentos novos utilizados na própria decisão de recebimento da denúncia. Nulidade relativa que só pode ser reconhecida se comprovado o prejuízo. 2. Eventual ofensa à forma prevista no artigo 212 do CPP constitui nulidade relativa. Se a parte seguer faz alusão ao prejuízo, - como no caso em apreço -, não pode ser reconhecida a nulidade, por ser relativa e como tal imperativa a demonstração do prejuízo sofrido. 3. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares que merecem credibilidade no caso concreto. Situação de compra e venda de droga visualizada pelos milicianos. 4. Para aferição da personalidade do agente deve ser considerada a sua índole/caráter, e não a certidão de antecedentes criminais, uma vez que estes, de per si, constituem uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. 5. Nada havendo a destacar acerca das circunstâncias do crime propriamente, esta vetorial deve ser neutralizada. 6. A reincidência prestigia a isonomia, uma vez que confere tratamento desigual e mais gravoso ao réu que ostenta anterior condenação transitada em julgado. A própria CF - dentre os direitos e garantias fundamentais -, consagra o princípio da individualização da pena (artigo 5°, inciso XLVI). Inconstitucional seria equiparar o réu primário ao reincidente. 7. Levando em conta o menor percentual de aumento de pena da terceira fase da dosimetria da pena - que é de um 1/6 - a jurisprudência traça um norte na segunda fase para valoração das agravantes, qual seja, o aumento não pode superar o limite de 1/6. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70045587193, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 09/02/2012)".

"EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO SIMPLES TENTADO. PRELIMINAR DE **NULIDADE** SUSCITADA EM SEDE DE APELO QUE FOI REJEITADA POR MAIORIA. É **relativa** a **nulidade** decorrente da inobservância do disposto no **art**. **212** do **Código** de **Processo Penal**, EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de **Nulidade** Nº 70045536117, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 16/12/2011)"

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ROUBOS MAJORADOS POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL. RÉU CONFESSO. PRELIMINARES DE **NULIDADE** DA INSTRUÇÃO POR AFRONTA AO ARTIGO **212** DO **CÓDIGO** DE **PROCESSO PENAL**, BEM COMO DOS RECONHECIMENTOS PESSOAIS POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 226 DO **CÓDIGO** DE **PROCESSO PENAL**. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA OU REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO **212** DO **CÓDIGO** DE **PROCESSO PENAL**. A violação do disposto no artigo **212** do CPP constitui **nulidade relativa**, prevista no artigo 564, inciso IV, do CPP, tendo em vista que, como regra, se estará a tratar de simples inversão - se o juiz pode reperguntar, após as perguntas das partes,





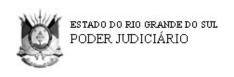


é o que se verifica - na ordem das perguntas, violação de formalidade essencial de ato essencial do **processo**. As nulidades sanáveis devem ser arguidas na primeira oportunidade que surge, sob pena de sanação. E, considerando o disposto no artigo 571 do **Código** de **Processo Penal** e sua adaptação possível ao novo rito, no caso concreto, essa oportunidade era a própria audiência. Não houve impugnação, logo, está sanada a **nulidade**. 2. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO **CÓDIGO** DE **PROCESSO PENAL**. Pelo princípio da liberdade dos meios de prova, o reconhecimento informal tem valor probante, ainda que menos, e não pode ser desconsiderado. Hipótese em que a restante prova corrobora o aponte. 3. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA Réu confesso. Circunstâncias da prisão que corroboram a confissão e autorizam a condenação pelo crime de roubo. 4. APLICAÇÃO DAS PENAS Não verificada qualquer impropriedade na graduação das penas, fixadas de modo parcimonioso, devem elas ser mantidas nos termos da sentença. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Crime N° 70043934785, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 15/12/2011)".

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. (1) ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA). (2) COLHEITA DE DEPOIMENTO. LEITURA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

- 1. O entendimento que prevaleceu nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo o que não se apontou. Ressalva de entendimento da Relatora.
- 2. A produção da prova testemunhal é complexa, envolvendo não só o fornecimento do relato, oral, mas, também, o filtro de credibilidade das informações apresentadas. Assim, não se mostra lícita a mera leitura pelo magistrado das declarações prestadas na fase inquisitória, para que a testemunha, em seguida, ratifique-a.
- 3. Ordem concedida para para anular a ação penal a partir da audiência de testemunhas de acusação, a fim de que seja refeita a colheita da prova testemunhal, mediante a regular realização das oitivas, com a efetiva tomada de depoimento, sem a mera reiteração das declarações prestadas perante a autoridade policial. (HC 183696 / ES Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA SEXTA TURMA STJ Data do Julgamento 14/02/2012 DJe 27/02/2012)"

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. NULIDADE RELATIVA. NÃO ARGUIÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA. 1. O exame de dependência toxicológica do Réu somente será indispensável se existir dúvida razoável quanto à sua integridade mental, o que não se verificou no caso dos autos. 2. A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Estatuto, não se procede à anulação do ato. 3. O pleito de concessão do direito de responder ao processo em liberdade está prejudicado, ante a superveniência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 5.





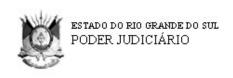


Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (HC 150.663/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)".

Superada a preliminar, retorno ao depoimento do policial Jackson: "J: O senhor está lembrado da ocorrência envolvendo o réu, no dia vinte e seis de novembro de 2011, por volta das 2h 30min? T: Sim, senhor. J: O senhor pode me fazer um breve relato? T: Nós estávamos realizando uma barreira policial sobre a ponte do Guaíba, eu fazia a seleção dos veículos, quando o veículo que era dirigido pelo réu se aproximou, eu dei a ordem para que ele encostasse, para que ele parasse, nesse momento eu visualizei que ele fez um gesto, como se colocasse algo sob o banco, então os colegas que estavam comigo. Marcio e o Cardoso, fizeram a abordagem, retiraram todos do veículo e, durante a revista do veículo, o Cardoso, se não me engano, foi quem encontrou a arma sob o banco. J: Ele disse por que estava com a arma sob o banco? Disse se era dele, o que estava fazendo ali, ou não? T: Eu não me recordo, só me recordo que ele falou que estava indo para um festa, se não me engano, junto com os outros amigos, havia outras pessoas dentro do veículo. J: O fato se deu por volta das duas e meia da manhã? T: Sim, senhora. J: Para revista, eles foram obviamente mandados sair do carro? T: Sim, senhora, primeiro nós mandamos sair do veículo, revistamos os indivíduos e posteriormente o veículo. J: A arma estava exatamente onde? T: Pelo que me recordo, foi o colega Cardoso que achou embaixo do banco do motorista, se não me engano. Quem achou a arma foi o Cardoso. J: Na fl. 19 consta declarações do senhor lá no flagrante, então, no meio da folha diz assim: "viu quando o motorista baixou-se como se tivesse tentando esconder algo embaixo do banco, ato contínuo foi mandar todos descerem do banco. O mesmo foi revistado por seus colegas Cardoso e Marcio. Viu quando seu colega, Cardoso, achou sob o banco do motorista um revólver 38, municiado com seis tiros." O senhor não recorda de ter visto o Cardoso ter achado sob o banco do motorista o revólver? T: Eu vi quando ele estava fazendo a revista e informou que achou a arma, eu visualizei ele fazendo a revista e achando a arma. J: O senhor tem lembrança, hoje, do local? T. Do local, exatamente, onde estava no veículo não. J: Na ocasião do flagrante, foi em vinte e seis de novembro, o senhor, quando assina o termo de declaração, o senhor lê antes? T: Sim, senhora. J: Então, o que o senhor declarou aqui, o senhor conferiu antes de assinar? T: Sim, conferi. J: O senhor recorda quem estava sentado no banco do motorista na ocasião? T: O motorista era o réu. J: Como foi a reação dele? T: Não me recordo? J: Dos demais também? T: Também não. Eu lembro que todos, com exceção de um, possuiu vasta ficha criminal, vasta, diversos tráficos, diversos portes ilegais de armas, várias ocorrências de roubo, todos eram indivíduos carimbados. J. Nada mais. Pois não, doutora? VF: Nada, Excelência. J: Nada mais".

Verifica-se, portanto, que os policiais narraram a apreensão da arma dentro do carro do acusado, que era o motorista do veículo, e não na cintura de quem quer que seja. O depoimento de John Lennon, que vale como argumento de prova, pois respalda as declarações dos policiais e afasta a alegação do réu, que foi quem o citou em juízo, reitera a prova judicializada, sobre a abordagem e situação de revista do veículo, com posterior localização da arma.

Provada, portanto, também a autoria do fato, ausente qualquer causa que afaste a tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou isente o réu de pena, procede a denúncia.







Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o denunciado ROMÁRIO DOS SANTOS DIAS como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

## PASSO A DOSAR A PENA:

O réu não registra antecedente criminal conforme se atesta dos autos (fls. 108/109), pois a sentença condenatória contra ele não transitou em julgado. Não há nos autos elementos sobre conduta social ou personalidade. O motivo do crime de porte não ficou esclarecido Nada a considerar acerca da circunstância do crime. Não houve consequência do crime. Prejudicada a análise da circunstância no que tange ao comportamento da vítima, haja vista tratar-se de delito de perigo abstrato tendo por sujeito passivo toda a coletividade e o Estado. No tocante à culpabilidade, o fato do réu responder a outro processo por porte de arma, fato datado de 2009 e ter condenação não transitada em julgado por tráfico e associação para o tráfico, fatos datados de 2010, demonstra que está inserido na vida do crime, não sendo este um fato isolado em sua vida, o que merece maior reprovação social, moral e penal.

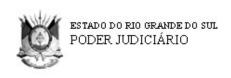
Assim, atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal estabeleço a pena base para o delito em três anos e quatro meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Não há circunstâncias modificadoras.

Atendendo os requisitos presentes no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Ausentes os requisitos legais subjetivos do artigo 44 do Código Penal, ante os demais processos do acusado, que indicam como insuficiente a substituição.

O réu não poderá apelar em liberdade, estando presentes ainda os







requisitos da preventiva. Deverá, no entanto, ser transferido para regime prisional compatível com a pena imposta.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com relação ao armamento e munição, encaminhe-se ao Comando do Exército para destruição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 10826/03.

## FORME-SE O PEC PROVISÓRIO.

Transitada em julgado a sentença, remeta-se o nome do réu ao rol de culpados; forme-se o PEC definitivo e remeta-se à VEC competente; certidão da pena de multa para a Fazenda Estadual; comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral; remeta-se o BIE ao Departamento de Informática Policial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de março de 2012.

Cristiane Busatto Zardo Juíza de Direito